

Processo n.º468/2013

(Recurso cível)

Relator: João Gil de Oliveira

Data : 22/Maio/2014

ASSUNTOS:

- Reapreciação da matéria de facto em recurso cível

SUMÁRIO:

1. *O princípio da livre apreciação da prova* (art. 558º, do CPC)

não surge na lei processual como um dogma que confere total liberdade ao julgador, uma vez que o tribunal não pode alhear-se de critérios específicos que o obrigam a caminhar em direcção determinada,

2. A convicção do julgador é o farol de uma luz que vem de

dentro, do íntimo do homem que aprecia as acções e omissões do outro.

Portanto, se a prova só é “livre” até certo ponto, a partir do momento em que o

julgador respeita esse espaço de liberdade sem ultrapassar os limites

processuais iminentes, a sindicância ao trabalho do julgador, no tocante à matéria de facto, só nos casos e moldes restritos dos arts. 599º e 629º do CPC pode ser feita.

3. *O princípio da imediação e da livre apreciação das provas* impossibilita o Tribunal de recurso de censurar a relevância e credibilidade que o Tribunal recorrido atribuiu ao depoimento de testemunhas a cuja inquirição procedeu.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 468/2013

(Recurso Civil)

Data : 22/Maio/2014

Recorrente : A

Recorrido : B

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A, autor do processo acima referido, mais bem identificado nos autos em que demandava o réu B, por pagamentos que entendia serem devidos na sequência da extinção de uma parceria que visava a prestação de serviços de limpeza a diversas entidades e empresas, vem recorrer da sentença proferida, alegando em síntese:

Quesito 15º sobre os factos da base instrutória

1. O recorrente entende por não correcta a parte da decisão recorrida respeitante à matéria de facto, na qual se deu como não provado o quesito 15º da base instrutória: “No momento de cisão, o autor e o réu convencionaram que depois de 8 de Janeiro de 2008, as obras de limpeza seriam distribuídas da forma seguinte: o autor responsabilizar-se-ia pelas obras de limpeza da XXX, da Companhia XXX, do restaurante XXX e do restaurante XXX e o réu pela obra de limpeza da Direcção dos Serviços de Turismo”. Ao abrigo do art.º 599.º do

Código de Processo Civil, vem deduzir impugnação, por razão de,

2. Antes de mais, foram dados provados os quesitos 7º, 8º e 9º na decisão recorrida.

3. No dia 29 de Janeiro de 2008, o recorrido (ou seja, B) “arrecadou da XXX a despesa de limpeza de 16 de Dezembro de 2007 a 15 de Janeiro de 2008, no valor de MOP\$16.700,00” e no dia 11 de Março de 2008, o recorrente (ou seja, A) “arrecadou da XXX a despesa de limpeza de 16 de Dezembro de 2007 a 15 de Janeiro de 2008, no valor de MOP\$16.700,00”, sendo os documentos confirmados e assinados pelo recorrente e recorrido.

4. O que consiste na forma habitual de cooperação, isto é, “dos ganhos cada um obtém uma metade.”

5. Como os serviços de limpeza foram prestados à XXX em função do contrato celebrado entre XXX e “XXX Service” (REF. DO CONTRATO:037/2007), mesmo sendo cindidas as partes, a XXX continuou a pagar a “XXX Service” a despesa de limpeza de cada período por meio de transferência bancária, no valor de MOP\$33.400,00. 6. No terceiro cálculo, ao recorrente foi atribuída toda a despesa de limpeza da XXX de 16 de Janeiro a 15 de Fevereiro de 2008.

7. O que diferiu da forma de cooperação anterior.

8. Das provas documentais se pode ver que, parece que a obra de limpeza da XXX foi distribuída ao recorrente e estava à disposição deste após a cisão.

9. Por outro lado, na audiência de julgamento, a testemunha C prestou o depoimento seguinte:

- Perguntou o advogado do autor: “Ele assumiu alguma obra neste período?”

- Respondeu a testemunha: “Sim, assumiu umas obras, são obras da XXX, da Companhia XXX, do restaurante XXX, do restaurante XXX e da Direcção dos Serviços de Turismo. Ele distribuiu-me as obras do restaurante XXX, do restaurante XXX e da Companhia XXX e ele ficou com a obra da Direcção dos Serviços de Turismo.”

(conforme o contexto, “ele” refere-se ao recorrido, sub. nosso)

(foi retirado da gravação do tribunal de 23:50 a 24:27 de “Recorded on 11-Dec-2012 at 10.54.00 (OK7TF0DG07911270)” de “Translator 2” do arquivo n.º “12.12.11 CV3-11-0029-CAO#19”)

- Perguntou o advogado do autor: “Então, face à cisão, discutiram as obras assumidas, despesas e dinheiro a arrecadar e convencionaram como e quanto é que iria lhe pagar?”

- Respondeu a testemunha: “No início, ele disse que iria fazer registo de todos os negócios, como foram registados na conta de “XXX Service” os negócios com a XXX e a Companhia XXX. Afirmou que não houve necessidade de se preocupar e iria me prestar dinheiro no tempo devido. Mas agora não me pagou nada. Distribuiu-me 4 trabalhadores.”

(sub. nosso, foi retirado da gravação do tribunal de 25:00 a 25:46 de “Recorded on 11-Dec-2012 at 10.54.00 (OK7TF0DG07911270)” de “Translator 2” do registo n.º “12.12.11 CV3-11-0029-CAO#19”)

- Perguntou o advogado do autor: “Na altura da cisão, chegaram a acordo sobre a distribuição das obras de limpeza das companhias?”

- Respondeu a testemunha: “Sim, distribuímo-las.”

- Perguntou o advogado do autor: “Havia várias obras, não é? Como se distribuíram estas? A você ou a ele?”

- Respondeu a testemunha: “Foram-me distribuídas as obras da XXX, da Companhia XXX, do restaurante XXX e do XXX. Foram-me distribuídos ainda 4 trabalhadores, havendo no total 9 trabalhadores.”

- Perguntou o advogado do autor: “XXX refere-se ao restaurante XXX?”

- Respondeu a testemunha: “Sim, é.”

- Perguntou o advogado do autor: “Havia ainda uma obra da Direcção dos Serviços de Turismo, não é?”

- Respondeu a testemunha: “Ele próprio responsabilizava-se pela obra da Direcção dos Serviços de Turismo e fiquei com os contratos referidos.”

(foi retirado da gravação do tribunal de 26:40 a 27:25 de “Recorded on 11-Dec-2012 at 10.54.00 (OK7TF0DG07911270)” de “Translator 2” do registo n.º “12.12.11 CV3-11-0029-CAO#19”)

10. Na audiência de julgamento, a testemunha D prestou o depoimento seguinte:

- Perguntou o advogado do autor: “As partes são ambas o seu empregador, podia justificar porque é assim? B é ou não é o empregador e titular?”

- Respondeu a testemunha: “A também é.”

- Perguntou o advogado do autor: “Porque A também é empregador? Justifique porque assim acha. Como conhece esse facto?”

- Respondeu a testemunha: “Como vim trabalhar nesta empresa, ele é... Eles

distribuíram os trabalhadores e foram distribuídos 4 trabalhadores ao A. Se não fosse empregador, não se fez assim.”

- Perguntou o advogado do autor: “foi empregada pelo B ou A? Estavam ambos presentes?”

- Respondeu a testemunha: “Estavam ambos presentes.”

- Perguntou o advogado do autor: “Quem decidiu as condições de contrato, férias e salário?”

- Respondeu a testemunha: “A.”

- Perguntou o advogado do autor: “Não foi o B?”

- Respondeu a testemunha: “De qualquer maneira, estavam ambos ali presentes.”

- Perguntou o advogado do autor: “E quanto ao salário, quem lhe paga?”

- Respondeu a testemunha: “O salário é...”

- Perguntou o advogado do autor: “Por transferência bancária?”

- Respondeu a testemunha: “Sim, por cheque.”

- Perguntou o advogado do autor: “Você disse que no momento da cisão, eles dividiram o dinheiro, as obras e os trabalhadores, não é? Como tomou conhecimento desse facto?”

- Respondeu a testemunha: “Claro sei, porque eles o disseram expressamente. Havia várias obras grandes na altura, como a da XXX, foi atribuída a obra da Direcção dos Serviços de Turismo ao B.”

- Perguntou o advogado do autor: “Vocês reuniam-se em conjunto ao discuti-lo?”

- Respondeu a testemunha: “Sim, ficou combinado entre o empregador e nós.”

(foi retirado da gravação do tribunal de 43:06 a 45:22 de “Recorded on 11-Dec-2012 at 10.54.00 (OK7TF0DG07911270)” de “Translator 2” do registo n.º “12.12.11 CV3-11-0029-CAO#19”)

11. Por depoimentos das testemunhas, no momento da cisão, as partes resolveram perante acordo que o autor se responsabilizaria pelas obras de limpeza da XXX, da Companhia XXX, do restaurante XXX e do restaurante XXX e o réu pela obra de limpeza da Direcção dos Serviços de Turismo.

12. O acordo da distribuição das obras não foi ilidido pelo depoimento das outras testemunhas ou foi prestado depoimento diferente daquilo. Não existe outro facto ou prova contrastante ao facto referido e o acordo é celebrável por palavra.

13. Pelo exposto, mediante a prova documental constante dos autos e o depoimento das testemunhas gravado no registo audiovisual, pode-se dar como provado o “quesito 15º da base instrutória”.

14. Assim sendo, de acordo com a prova referida pode-se proferir uma outra sentença diferente da decisão recorrida.

15. Existe erro na apreciação das provas na decisão recorrida.

16. Pelo que, pede-se que seja alterado o julgamento respeitante à matéria de facto na decisão recorrida, nos termos do art.º 629.º n.º 1 alínea a) do Código de Processo Civil, e seja dado como provado o quesito 15º da base instrutória “no momento de cisão, o autor e o réu convencionaram que depois de 8 de Janeiro de 2008, as obras de limpeza seriam distribuídas da forma seguinte: o autor responsabilizar-se-ia pelas obras de limpeza da XXX, da Companhia XXX, do restaurante XXX e do restaurante XXX e o réu pela obra de limpeza

da Direcção dos Serviços de Turismo.”

Despesa de limpeza da XXX de 3 períodos de
16 de Fevereiro de 2008 a 15 de Maio de 2008

17. O recorrido recusou devolver, após a cisão, a despesa de limpeza da XXX dos últimos 3 períodos (de 16 de Fevereiro de 2008 a 15 de Março de 2008, de 16 de Março de 2008 a 15 de Abril de 2008 e de 16 de Abril de 2008 a 15 de Maio de 2008), demandada pelo recorrente.

18. Foram dados provados na decisão recorrida os quesitos 23º, 24º, 25º e 26º.

19. Se for dado provado o quesito 15º da base instrutória “no momento de cisão, o autor e o réu convencionaram que depois de 8 de Janeiro de 2008, as obras de limpeza seriam distribuídas da forma seguinte: o autor responsabilizar-se-ia pelas obras de limpeza da XXX, da Companhia XXX, do restaurante XXX e do restaurante XXX e o réu pela obra de limpeza da Direcção dos Serviços de Turismo”, deve pertencer ao recorrente, mesmo sendo já cindidas as partes, a despesa de limpeza de 3 períodos de 16 de Fevereiro de 2008 a 15 de Maio de 2008, no valor de MOP\$100.200,00.

20. Pela mesma razão, o recorrente também tem direito a demandar o honorário da obra de limpeza da Companhia XXX de Março de 2008.

21. Deste modo, pede-se que seja alterada a decisão recorrida e seja condenado o recorrido a pagar ao recorrente a despesa de limpeza da XXX de 3 períodos de 16 de Fevereiro de 2008 a 15 de Maio de 2008, no valor total de MOP\$100.200,00, e o honorário da obra de limpeza da Companhia XXX de Março de 2008, no valor de MOP\$1.400,00, acrescidos dos juros de mora, calculado com a taxa de juro legal, contado da data de citação

até integral pagamento.

Caução paga à Direcção dos Serviços de Turismo

22. *O recorrido apresentou o pedido de esclarecimento da decisão recorrida.*

23. *No dia 22 de Março de 2013, o Tribunal a quo proferiu despacho, que consiste em elemento constitutivo da decisão recorrida, no qual se determinou que “relativamente à caução paga à XXX, o réu precisa de devolver ao autor apenas um montante de MOP\$35.000,00. Juntamente com as outras quantias decididas, o réu deve pagar ao autor um montante de MOP\$36.150,00, acrescido dos juros de mora, calculados com a taxa de juro legal, contados do dia 29 de Abril de 2011 até integral pagamento.”*

24. *O que se fundamenta em que “embora seja provado que o autor e o réu pagaram respectivamente uma caução no valor de MOP\$70.000,00, é provado somente que o réu arrecadou o valor de 70.000,00, pago à XXX, a título de caução, mas não efectivamente que já arrecadou também a caução, no mesmo valor, paga à Direcção dos Serviços de Turismo. Tendo em consideração o acordo oral entre as partes sobre os ganhos e perdas comuns a estas em proporção igual, neste momento, o réu precisa de devolver apenas uma metade do valor referido de MOP\$70.000,00, ou seja, MOP\$35.000,00, não obstante, porém, que após o réu arrecadar a caução paga à Direcção dos Serviços de Turismo, no valor de MOP\$70.000,00, o autor demande a devolução duma metade desta.”*

25. *Ao alterar a sentença, o Tribunal a quo não proferiu decisão relativamente à caução paga à Direcção dos Serviços de Turismo. No que diz respeito à caução paga à Direcção dos Serviços de Turismo, se o recorrido não devolver a metade da outra caução, essa falta de decisão vai conduzir a que fique sem garantia o direito do recorrente.*

26. O recorrente não possa proceder à execução por falta duma respectiva sentença de prestação/ordem de prestação, ou não possa recorrer, uma vez que já existe sentença definitiva, por ter conhecido o mérito da matéria da caução paga à Direcção dos Serviços de Turismo.

37. Tendo em conta que foram dados provados os quesitos 17º e 18º na decisão recorrida, assim sendo, pede-se que seja alterada a decisão recorrida e seja mais determinado que “após o recorrido arrecadar a caução paga à Direcção dos Serviços de Turismo, no valor de MOP\$70.000,00, o recorrente pode exigir a devolução duma metade desta, no valor de MOP\$35.000,00”.

Tarifa de telemóvel

28. Dos quesitos 6º e 12º dados provados na decisão recorrida se pode ver que, devem as partes suportar respectivamente uma metade da tarifa de telemóvel de 16 de Dezembro de 2007 a 15 de Janeiro de 2008 (no tempo de parcerias).

29. Contudo, a tarifa foi repetidamente dividida por 2 na totalização, o que é errado.

30. O que resultou em que o recorrido suportou apenas um montante de MOP\$78,75, portanto, o recorrido deve devolver ao recorrente uma quantia de MOP\$78,75.

31. Isso consiste num simples erro matemático.

32. Na fundamentação da decisão recorrida, apontou que “as partes já efectuaram 3 liquidações e confirmaram a respectiva quantia”.

33. Entretanto, as 3 liquidações têm respectivamente como objecto quantias diferentes, mas não são 3 vezes de cálculos/revisões para a mesma quantia (vide os anexos 5,

6 e 9).

34. *Mesmo havendo assinatura das partes no documento, não se exclui a emergência do direito de acção pela existência de erro matemático de cálculo.*

35. *Dispõe o art.º 244.º do Código Civil que, uma vez rectificado, o recorrente deve merecer direito a exigir a devolução duma quantia demasiadamente paga, no valor de MOP\$78,75.*

36. *Se não se assim entenda, nos termos do art.º 467.º do Código Civil, o recorrente pode demandar a devolução duma quantia de MOP\$78,75, ao abrigo das regras de enriquecimento sem causa.*

37. *Ao apreciar a tarifa de telemóvel de 16 de Dezembro de 2007 a 15 de Janeiro de 2008, a decisão recorrida padece do vício da existência de erro na fundamentação e apreciação de prova, viola as regras comuns de experiência ou as regras de enriquecimento sem causa.*

38. *Pede-se que seja alterada a decisão recorrida e seja condenado o recorrido a pagar ao recorrente uma quantia de MOP\$78,75, a título de tarifa de telemóvel.*

Pede-se que:

1. Seja admitida a presente motivação;
2. Seja alterado o julgamento respeitante à matéria de facto na decisão recorrida e seja dado como provado o quesito 15º da base instrutória “no momento de cisão, o autor e o réu convencionaram que depois de 8 de Janeiro de 2008, as obras de limpeza seriam distribuídas da forma seguinte: o autor

responsabilizar-se-ia pelas obras de limpeza da XXX, da Companhia XXX, do restaurante XXX e do restaurante XXX e o réu pela obra de limpeza da Direcção dos Serviços de Turismo.”

3. Seja alterada a decisão recorrida e seja condenado o recorrido a pagar ao recorrente a despesa de limpeza da XXX de 3 períodos de 16 de Fevereiro de 2008 a 15 de Maio de 2008, no valor total de MOP\$100.200,00, e os honorários da obra de limpeza da Companhia XXX de Março de 2008, no valor de MOP\$1.400,00, acrescidos dos juros de mora, calculados com a taxa de juro legal, contado da data de citação até integral pagamento.

4. Seja alterada a decisão recorrida e seja condenado o recorrido a pagar ao recorrente os honorários da obra de limpeza da Companhia XXX de Março de 2008, no valor de MOP\$1.400,00, acrescidos dos juros de mora, calculados com a taxa de juro legal, contado da data de citação até integral pagamento.

5. Seja alterada a decisão recorrida e seja mais determinado que “após o recorrido arrecadar a caução paga à Direcção dos Serviços de Turismo, no valor de MOP\$70.000,00, o recorrente pode exigir a devolução duma metade desta, no valor de MOP\$35.000,00”.

6. Seja alterada a decisão recorrida e seja condenado o recorrido a pagar ao recorrente uma quantia de MOP\$78,75, a título de tarifa de telemóvel.

Não foram oferecidas contra-alegações.

Foram colhidos os vistos legais

II - FACTOS

Vêm provados os factos seguintes:

“XXX Service” subcontratou a Companhia de Limpeza XXX (XXX 清潔公司) para a obra de limpeza das paredes exteriores do Hotel XXX.
(A)

Em Janeiro de 2006, o A. e o R. explorou a empresa colectiva “XXX 服務” (com designação inglesa “XXX Service”), cuja licença de exploração foi registada a título do R. (Quesito 1º).

O A. e o R. chegaram a acordo sobre a participação de capital de cada um deles no montante de MOP\$77.000,00, sendo os ganhos e perdas comuns a ambas as partes na razão proporcional igual (Quesito 2º).

No dia 23 de Janeiro de 2006, o A. depositou respectivamente uma quantia de MOP\$18.000,00 e uma de MOP\$2.000,00 na conta bancária de “XXX Service” n.º10811-XXX-6 do Banco Luso Internacional, Macau (Quesito 3º).

No dia 30 de Maio de 2006, o A. depositou uma quantia de MOP\$32.000,00 na conta bancária de “XXX Service” n.º10811-XXX-6 do Banco Luso Internacional, Macau (Quesito 4º).

No dia 4 de Julho de 2006, o A. depositou uma quantia de MOP\$25.000,00 na conta bancária de “XXX Service” n.º10811-XXX-6 do Banco Luso Internacional, Macau (Quesito 5º).

Durante o tempo de parcerias, o A. e o R. assumiram várias obras de limpeza, sendo as receitas divididas e as custas suportadas em proporção igual (Quesito 6º).

No dia 8 de Janeiro de 2008, o A. e o R. cindiram-se pela existência de diferenças de opiniões (Quesito 7º).

Por causa da cisão, procedeu-se à liquidação, dando-se por delimitação o dia 8 de Janeiro de 2008 na conta de “XXX Service” (Quesito 8º).

Fizeram-se 3 vezes de cálculo na liquidação e já foi concluída a prestação e recepção pecuniária (Quesito 9º).

Durante o período de parcerias, foi no valor de MOP\$315,00 a tarifa de telemóvel do A., de 16 de Dezembro de 2007 a 15 de Janeiro de 2008 (Quesito 12º).

Mostra-se das 17ª a 19ª linhas da fls. 2 do anexo 6 (Impresso de Pagamento do B de 11 de Março de 2008) que, o valor da indemnização por despedimento do empregado E é de MOP\$847,00, o da empregada F de MOP\$2.486,00 e o do empregado G de MOP\$2.486,00 (Quesito 13º).

Das 13ª a 15ª linhas da fls. 7 do anexo 6 (Impresso de Pagamento da A de 11 de Março de 2008) se vê que, o valor da indemnização por despedimento dos três empregados referidos é respectivamente de MOP\$847,00, de MOP\$4.140,00 e de MOP\$3.974,00 (Quesito 14º).

No tempo de parcerias, “XXX Service” realizou à XXX o depósito a prazo a título de caução, no montante de MOP\$70.000,00 (Quesito 16º).

No tempo de parcerias, “XXX Service” pagou à Direcção dos Serviços de Turismo a caução no montante de MOP\$64.949,80 (Quesito 17º).

Para que as partes pudessem obter a renda a título de caução no mesmo valor (MOP\$70.000,00), o A. já compensou a diferença ao R., no montante de MOP\$5.050,20 (Quesito 18º).

O R. já arrecadou o depósito a prazo a título de caução, no montante de MOP\$70.000,00, realizado à XXX, porém, este ainda não o devolveu ao A. (Quesito 19º).

Na conta de liquidação, as partes convencionaram que suportaram juntos a despesa de locação do computador e impressora portadas pela empregada H, no montante de MOP\$1.200,00 (Quesito 21º e 22º).

A despesa de limpeza da Companhia XXX de Março de 2008 foi no valor de MOP\$1.400,00 (Quesito 23º).

O cheque foi emitido a favor da “XXX Service”, o A. depositou o valor na conta bancária da empresa, mas essa quantia o R. nunca devolveu ao A. em função do acordo (Quesito 24º).

Foi paga pela XXX, após a cisão, a despesa de limpeza de 16 de Fevereiro de 2008 a 15 de Maio de 2008, no valor de MOP\$100.200,00, a qual foi depositada na conta bancária da “XXX Service” (Quesito 25º).

Obtida a quantia referida, o R. nunca a devolveu ao A. (Quesito 26º).

Durante o tempo de parcerias, “XXX Service” subcontratou a Companhia de Limpeza XXX (XXX 清潔公司) para a obra de limpeza das paredes exteriores do Hotel XXX, com a remuneração de obra no montante de MOP\$88.000,00 (Quesito 27º).

O prémio de seguro para a obra do Hotel XXX, no montante de MOP\$5.824,60, foi suportado pelas partes em proporção igual. (Quesito 29º)

As remunerações de obra não arrecadadas de Dezembro de 2007 são as da obra de Boutique XXX (XXX 時裝) no montante de MOP\$450,00, obra da Companhia XXX no montante de MOP\$1.400,00 e obra de “XXX” (XXX) no montante de MOP\$450,00. (Quesito 30º)

O R. já cobrou as quantias acima referidas e nunca deu uma metade ao A.. (Quesito 31º)

O dinheiro para pequenas despesas de “XXX Service” é no montante de MOP\$5.000,00. (Quesito 32º)

De 1 de Dezembro de 2007 a 8 de Janeiro de 2008, gastou-se no total um

montante de MOP\$4.341,40 desse dinheiro para pequenas despesas e foi suportado pelas partes em proporção igual. (Quesito 33º e 34º)

Provado apenas o teor da resposta dada ao quesito 1º. (35º)

O A. fazia parte da lista dos trabalhadores daquele estabelecimento que era entregue, todos os anos, no Fundo de Segurança Social para efeitos de contribuição de segurança social. (37º)

O A. teve um acidente de trabalho ocorrido em 14 de Junho de 2006, tendo este declarado, mormente junto da Direcção dos Serviços Laborais, que trabalhava efectivamente para a empresa “XXX Service”, com categoria de gerente e auferindo o salário mensal de MOP\$12.000,00, como se infere do processo registado com n.º CV2-07-0064-LAE. (38º e 43º)

Tendo o A. nesse processo judicial confessado expressamente que era trabalhador daquele estabelecimento, auferindo um salário de MOP\$12.000,00 por mês. (39º)

O R. celebrou com a “XXX Insurance (Macau) Company Limited” um contrato de seguro em benefício dos seus trabalhadores, i.e., do estabelecimento “XXX Service”, incluindo o próprio A. (41º)

Sendo que, na sequência de um acidente de trabalho ocorrido em 21 de Janeiro de 2006, em que ficou lesado o A., foi este indemnizado pela referida companhia de seguro, na qualidade de trabalhador daquele estabelecimento. (42º)

O R., em representação da empresa “XXX Service”, celebrou o contrato de prestação de serviços de limpeza com a companhia XXX, durante o período de tempo compreendido entre 16/07/2007 e 15/05/2008. (52º)

O referido contrato terminou em 15/05/2008. (53º)

III - FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- Reapreciação da matéria de facto;
- Análise de alegadas quantias em dívida
- Rectificação de erro de cálculo

2. Procura o recorrente pôr em causa a resposta negativa ao quesito 15º.

Dá-se aqui por reproduzido o acima transcrito no que tange à sua argumentação, fazendo radicar a sua posição, essencialmente, no afirmado por duas testemunhas

É verdade que as testemunhas disseram o que se mostra alegado, mas tal não se mostra definitivo para inverter a convicção do Colectivo de juízes ao dar resposta negativa ao quesito 15º.

Basta pensar que o que as testemunhas referem incide sobre uma realidade que pensavam existir, qual fosse a da existência de um acordo, de uma distribuição de serviços após essa cisão e esse acordo não existir.

Essa realidade é compaginável com o facto provado no quesito 52º de que foi o réu, em representação da empresa XXX Service que celebrou o

contrato de prestação de serviços de limpeza com a XXX, durante o período de tempo compreendido entre 16/7/2007 e 15/5/2008.

Por outro lado, vem provado que o autor e o réu puseram termo àquela parceria e vem igualmente provado que, feita a cisão, procederam à liquidação que foi calculada separadamente por 3 vezes, donde parecer lógico e razoável considerar que, face à liquidação feita em 8/1/2008, os negócios posteriores a essa data, não têm ligação com o autor, não havendo razões para este devolver dinheiro recebido em função desses negócios.

Ora, esta matéria não vem impugnada, impugnando-se apenas desgarradamente o quesito 15º, resposta negativa essa que, enquadrada, com a matéria restante não deixa de fazer sentido.

Acresce ainda que os trabalhadores não eram fixos, como resulta de um outro depoimento, o que dá para entender a incerteza do afirmado quanto à identificação de quem fosse a entidade patronal, tanto mais que podiam ter recebido ordens de uns e de outros e não estarem por dentro dos reais meandros da cisão superveniente.

Os elementos probatórios avançados não se mostram decisivos, em nossa opinião para inverter a convicção plasmada em tal resposta na 1ª Instância.

Aliás, a este propósito, não se deixa aqui de referir o entendimento que vem sendo sustentado neste Tribunal de Segunda Instância, a propósito da

reapreciação da matéria de facto em matéria cível:¹

“Ora, é certo que o *princípio da livre apreciação da prova* (art. 558º, do CPC) não surge na lei processual como um dogma que confere total liberdade ao julgador, uma vez que o tribunal não pode alhear-se de critérios específicos que o obrigam a caminhar em direcção determinada, de que é exemplo a inversão do ónus de prova em certos casos, a prova legal por confissão, por documentos autênticos, por presunção legal, etc. Mas, por outro lado, também é certo que a convicção do julgador é o farol de uma luz que vem de dentro, do íntimo do homem que aprecia as acções e omissões do outro. Portanto, se a prova só é “livre” até certo ponto, a partir do momento em que o julgador respeita esse espaço de liberdade sem ultrapassar os limites processuais iminentes, a sindicância ao trabalho do julgador, no tocante à matéria de facto, só nos casos e moldes restritos dos arts. 599º e 629º do CPC pode ser feita (Ac. do TSI, de 18/07/2013, Proc. n.º 50/2013).

Por isso se diz que, geralmente, o *princípio da imediação e da livre apreciação das provas* impossibilita o Tribunal de recurso de censurar a relevância e credibilidade que o Tribunal recorrido atribuiu ao depoimento de testemunhas a cuja inquirição procedeu (Ac. TSI, de 19/10/2006, Proc. n.º 439/2006).”

Razão, ainda aqui, por que, face aos dados adquiridos no caso

¹ - Ac. do TSI, Proc. n.º 562/2013, de 8/5/2014

concreto, inclusive a partir da prova testemunhal reproduzida, decidir em sentido contrário ao seguido na 1ª Instância.

3. Da restituição da despesa de limpeza dos 3 períodos de 16 de Fevereiro de 2008 a 15 de Maio de 2008

Diz o recorrente que o ré, ora recorrido recusou devolver, após a cisão, a despesa de limpeza (vide as fls. 43 a 45 ou a respectiva tradução posteriormente entregue) da XXX dos últimos 3 períodos (de 16 de Fevereiro de 2008 a 15 de Março de 2008, de 16 de Março de 2008 a 15 de Abril de 2008 e de 16 de Abril de 2008 a 15 de Maio de 2008), demandada pelo recorrente.

Foram dados provados na decisão recorrida os quesitos 23º, 24º, 25º e 26º (vide a fls. 3 da decisão recorrida).

Se for dado provado o quesito 15º da base instrutória “no momento de cisão, o autor e o réu convencionaram que depois de 8 de Janeiro de 2008, as obras de limpeza seriam distribuídas da forma seguinte: o autor responsabilizar-se-ia pelas obras de limpeza da XXX, da Companhia XXX, do restaurante XXX e do restaurante XXX e o réu pela obra de limpeza da Direcção dos Serviços de Turismo”, deve pertencer ao recorrente, mesmo sendo já cindidas as partes, a despesa de limpeza de 3 períodos de 16 de Fevereiro de 2008 a 15 de Maio de 2008, no valor de MOP\$100.200,00.

Pela mesma razão, o recorrente também tem direito a demandar os honorários da obra de limpeza da Companhia XXX de Março de 2008.

Deste modo, pede-se que seja alterada a decisão recorrida e seja condenado o

recorrido a pagar ao recorrente a despesa de limpeza da XXX de 3 períodos de 16 de Fevereiro de 2008 a 15 de Maio de 2008, no valor total de MOP\$100.200,00, e o honorário da obra de limpeza da Companhia XXX de Março de 2008, no valor de MOP\$1.400,00, acrescidos dos juros de mora, calculado com a taxa de juro legal, contado da data de citação até integral pagamento.

Apreciando.

Caindo a argumentação vertida no capítulo precedente, cai, como é óbvio, a pretensão relativa à restituição da despesa de limpeza dos 3 períodos de 16 de Fevereiro de 2008 a 15 de Maio de 2008.

4. Da caução paga à Direcção dos Serviços de Turismo

Actualizamos o que acima se disse, em sede do relatório, sobre a argumentação expandida.

Afigura-se que também não assiste razão ao recorrente nesta parte. Tendo a ré recebido o montante da caução da XXX no montante de MOP70.000,00, quantia que arrecadou, nada dando ao A., tal como vem provado (cfr. resposta aos quesitos 17º, 18º e 19º) não há razão para que não devesse restituir metade do arrecadado, ou seja MOP 35.000,00.

Foi isso mesmo que foi vertido no despacho aclaratório, aí se dizendo que essas condições já não se verificavam em relação à DST. É verdade que pode acontecer que o recorrente tenha razão, mas a verdade processual não

deixa de ser, por vezes, uma verdade formal e o certo é que não há volta a dar a esta constatação de que não se provou que tenha arrecadado e não tenha sido restituído ou entrado em contas tal valor.

5. Da tarifa de telemóvel

Diz o recorrente:

Dos quesitos 6º e 12º dados provados na decisão recorrida se pode ver que, devem as partes suportar respectivamente uma metade da tarifa de telemóvel de 16 de Dezembro de 2007 a 15 de Janeiro de 2008 (no tempo de parcerias) (vide fls.2 da decisão recorrida).

Ou seja, um montante de MOP\$157,00 a cargo de cada um.

Contudo, a tarifa foi repetidamente dividida por 2 na totalização, o que é errado (vide a fls. 4 do anexo 6).

Uma vez que não precisa de ser repetidamente dividida.

O que resultou em que o recorrido suportou apenas um montante de MOP\$78,75, portanto, o recorrido deve devolver ao recorrente uma quantia de MOP\$78,75 (vide as 3ª e 13ª linhas da fls. 4 do anexo 6 da petição inicial).

Isso consiste num simples erro matemático.

Na fundamentação da decisão recorrida, apontou que “as partes já efectuaram 3 liquidações e confirmaram a respectiva quantia” (vide a fls. 6 da decisão recorrida).

Entretanto, as 3 liquidações têm respectivamente como objecto quantias diferentes, mas não são 3 vezes de cálculos/revisões para a mesma quantia (vide os anexos 5, 6 e 9).

Mesmo havendo assinatura das partes no documento, não se exclui a emergência do direito de acção pela existência de erro matemático de cálculo.

Dispõe o art.º 244.º do Código Civil que, “O simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, apenas dá direito à rectificação desta.”

Uma vez rectificado, o recorrente deve merecer direito a exigir a devolução duma quantia demasiadamente paga, no valor de MOP\$78,75.

52. Se não se assim entenda, no tocante à quantia de MOP\$78,75, demasiadamente paga, pela razão jurídica da falta de pagamento, o recorrido pagou menos uma quantia de MOP\$78,75, o que constitui um enriquecimento.

Pelo que, nos termos do art.º 467.º do Código Civil, o recorrente pode demandar a devolução duma quantia de MOP\$78,75, ao abrigo das regras de enriquecimento sem causa.

Ao apreciar a tarifa de telemóvel de 16 de Dezembro de 2007 a 15 de Janeiro de 2008, a decisão recorrida padece do vício da existência de erro na fundamentação e apreciação de prova, viola as regras comuns de experiência ou as regras de enriquecimento sem causa.

55. Pede-se que seja alterada a decisão recorrida e seja condenado o recorrido a pagar ao recorrente uma quantia de MOP\$78,75, a título de tarifa de telemóvel.

Afigura-se patente o erro de cálculo efectuado. A tarifa da XXX foi dividida ao meio duas vezes, quando devia ter sido dividida ao meio uma vez, acolhendo-se aqui a argumentação do recorrente.

Nesta conformidade deve o réu ser condenado a pagar, para além do fixado na 1ª Instância, a quantia de MOP 78,75, a título de tarifa de telemóvel, acrescida dos respectivos juros desde a citação.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder parcial provimento ao recurso, condenando, para além do decidido no TJB, o réu a pagar ao autor a quantia de MOP 78,75 (setenta e oito patacas e setenta e cinco avos), acrescida dos respectivos juros desde 29 de Abril de 2011, no mais confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente na proporção do decaimento em ambas as instâncias.

Macau, 22 de Maio de 2014,

João A. G. Gil de Oliveira

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho